

92

Dezembro/1998
Editor: Sergio Carrera

IRTDPJBRASIL
Gestão 1998/2000

Instituto de Registro de
Títulos e Documentos e de
Pessoas Jurídicas do Brasil

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16

13º andar • conjunto 134 • 01015-010

Fone/Fax (011) 3106.6494

São Paulo • SP

e-mail: irtdpjbrasil@3rtd.com.br

INSTITUTO CUMPRE A PALAVRA

Conforme prometido, na edição passada você recebeu dois estudos espetaculares do Des. Décio Antônio Erpen, um sobre o Regime Jurídico do Veículo Automotor e o outro versando sobre a Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa do Notário e do Registrador. Ambos com uma impressionante repercussão.

Agora, junto com esta edição, todos estão recebendo o sensacional Calendário de Mesa 1999, cuja mensagem prega novamente as vantagens da nossa união.

Acredite nela, lute por ela e faça-a acontecer!

Oremos...

Pai nosso que Estais no Céu,
santificado seja o Vosso nome,
venha a nós o Vosso reino,
seja feita a Vossa vontade
assim na Terra, como no Céu.

O pão nosso de cada dia,
Dai-nos hoje Senhor.

Perdoai as nossas ofensas,
assim como nós perdoamos
a quem nos tem ofendido.

E não nos Deixeis cair em tentação,
mas Libra-nos, Senhor, de todo o mal,
Assim seja.

por Você...

Que encara sua profissão como

- sacerdócio
- instrumento de serviço ao próximo
- desafio diário de aprender, servir, crescer, ajudar, produzir e conquistar.

E que por essas e outras razões mantém o espírito forte, a Classe viva, alimentando sempre o verdadeiro sentido de união.

Esteja certo de que é por sua causa que a chama de nossa profissão não

se apaga. Por que você protege, confia, acredita, evolui, cresce, critica, sugere, participa, apóia, discorda, se atualiza, luta e não se abate.

Você alimenta a Classe, através da entidade. Você alimenta a profissão através do estudo. Você alimenta e cria o futuro através da participação.

Você não vê o custo, porque investe no benefício.

Você merece a nossa oração!

e por Você...

Que ignora que a nossa profissão é a sua também e que, por isso, insiste na tese do "eu" resolvo sozinho.

Que esquece que o nosso futuro é o seu também, e que ele poderá ser melhor - ou nem tanto assim - para você também. E que o mérito ou toda a culpa serão seus também.

Que entende o valor de sua profis-

são pelo valor de uma contribuição.

Assim como luta pela união de sua família, é preciso que você entenda e participe da luta pela sua profissão.

Porque - em síntese - é nas suas realizações que se apóia o espelho de sua própria história de vida.

Queremos ajudá-lo a mudar. Por isso, você merece a nossa oração!

Que a força de nossas orações nos dê a fé, a esperança e a certeza

de que, por maiores que possam ser as nossas dificuldades,

haverá de prevalecer sempre vitoriosa a nossa união.

Que Deus nos abençoe a todos, também durante 1999.

BELÉM CONQUISTA VITÓRIA, DEPOIS DE ANOS DE LUTA!

Já no Congresso de Cascavel, em novembro de 1995, nosso colega Carlos Alberto Chermont levantou-se contra o contrato padrão, por considerar que seu registro em TD não lhe retira a característica de simples minuta, unilateral. Aplicando persistência e otimismo à sua batalha, Chermont diz esperar que essa decisão do Norte de nosso imenso País possa se transformar em ferramenta útil para os profissionais de TD&PJ de todo o Brasil. Para que você possa avaliar essa vitória, reproduzimos a peça inicial e a decisão da MM. Juíza, Eliana Abufaiad.

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO
16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM DO PARÁ
DOS REGISTROS PÚBLICOS.

Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont, Bacharel em Direito e Oficial Privativo do Registro de Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - 2º Ofício desta Comarca de Belém do Pará, abaixo firmado, vem, com o mais alto acatamento, à presença de V.Exa. para, de conformidade com o que dispõe o art. 151 da Lei 6015 de 31.12.1973, combinado com o art. 30, inciso XIII, da Lei 8935 de 18.11.1994, expor, suscitar dúvidas e, ao final requerer o que segue:

Em data de 11 de março de 1998, foi apresentado para registro pelo Banco da Amazônia S/A, uma Minuta de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Amazoncheque, onde, além das cláusulas e condições que o regem, constavam apenas as assinaturas dos representantes da referida Instituição Financeira (Banco).

O interesse do Banco da Amazônia S/A., como entidade creditícia, não é outro, senão o de tentar **vincular** as pretensas partes vindouras, através de uma Minuta Contratual, às condições constantes da mesma, inserindo mais tarde, no rodapé dos Contratos que vierem a ser pactuados no futuro, que os mesmos, encontram-se registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como a querer transferir os efeitos deste registro, para os demais que porventura venham a ser firmados a posteriore.

Eminente Magistrada, o instrumento apresentado para registro, não se trata de um contrato e sim de uma simples minuta que não se reveste das formalidades legais necessárias para ser levado ao registro público sobre a forma de contrato, tais como o nome e qualificação do creditado, assinatura do mesmo e das testemunhas, montante do crédito concedido, dentre outras.

O caput do art. 135 do Cód. Civil Brasileiro, destaca:

"Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 02 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público".

O mesmo diploma legal, dispõe ainda em seu art. 1067:

"Art. 1067 - Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135".

*"Dentro da Teoria dos negócios jurídicos, é tradicional a distinção entre os atos unilaterais e os bilaterais. Aqueles se aperfeiçoam pela manifestação da vontade de uma das partes, enquanto estes **dependem** (destaque nosso) da coincidência de dois ou mais consentimentos. Os negócios bilaterais, isto é, os que decorrem de acordo de mais de uma vontade, são os contratos"*

(Direito Civil, Sílvio Rodrigues, Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, pág.9).

Realmente, o contrato é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, e não a soma de dois ou mais negócios unilaterais. São negócios jurídicos bilaterais e onerosos, pois nos mesmos, há concurso de vontades e contrai-se direitos e obrigações; vantagens e sacrifícios para ambas as partes, o que nos permite afirmar, que sobre a égide do Código Civil Brasileiro, tais negócios só podem ser considerados perfeitos e acabados, quando assinados pelas partes na presença de duas testemunhas. A partir daí, e somente quando cumpridas tais formalidades, é que tais documentos podem ser levados ao Registro Público competente, no prazo de 20 dias (art. 130 da Lei 6015 de 31.12.73), afim de obter a devida publicidade e alcançar o subsequente efeito "Erga omne", que não se transfere de um instrumento para outro pelo simples fato de um ser levado ao registro, sem que se leve o outro, onde, com certeza, as partes, os valores, vencimentos, e outras peculiaridades de cada contrato, são os elementos que os distinguem entre si, não se tornando iguais por serem regidos pelas mesmas normas e condições.

Os atos jurídicos muitas vezes se assemelham em função das normas que os regem, entretanto cada ato resume caracteres personalíssimos e intransferíveis entre si. O mesmo se poderia afirmar quanto ao registro público. Os efeitos do registro de um contrato, são válidos, exclusivamente para aquele instrumento que está sendo registrado, não se transferindo o resultado ou efeitos daquele ato registral para outro, por mais assemelhados que sejam.

Embora do esforço de sugerir que não se trata de contrato, mas de condições gerais, há de observar-se que o instrumento em questão, além do Título, refere-se a ser um Contrato em várias de suas cláusulas (1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 7ª e seus parágrafos 12;14).

Creio ser prudente, não só da parte dos Registros Públicos, como de todo sistema jurídico, proteger a parte mais fraca que neste caso é o creditado, que por razões muitas vezes inerentes a necessidades próprias, são impelidos a assinar instrumentos possuidores de cláusulas leoninas, que o induz inadvertidamente a inadimplência, a partir da qual, é tratado tão severamente, a ponto de mudar de nome na relação jurídica, passando a ser denominado, meramente, de devedor.

Ante o exposto, o suscitante requer que V.Exa., acolhendo esta manifestação como dúvida, prolatar decisão, determinando que os contratos só sejam registrados consoante o expendido nesta exposição, isto é, que, em cada caso, haja no instrumento principal, a completa qualificação das partes contratantes, suas assinaturas e das testemunhas.

Nestes Termos

Espera Deferimento

Belém, 6 de abril de 1998

Carlos Alberto do V.S. Chermont

Oficial de Registro 2º RTDPJ

Processo nº 98119377-9

Vistos,

Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont, oficial privativo do Registro de Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - 2º Ofício desta Comarca, suscitou dúvidas de acordo com o que dispõe o art. 151 da Lei 6.015 de 31.12.1973, combinado com o art. 30, inciso XIII da Lei 8.935 de 18. 11. 1994, porque:

Em data de 11 de março de 1998, foi apresentada para registro pelo Banco da Amazônia S.A, uma minuta de contrato de abertura de crédito em conta corrente - Amazoncheque, onde, além das condições que o regem, constavam apenas as assinaturas dos representantes da referida instituição financeira.

O interesse do Banco da Amazônia S/A, como entidade creditícia, não é outro, senão o de tentar vincular as pretensas partes vindouras, através de uma minuta contratual, às condições constantes da mesma, inserindo mais tarde, no rodapé dos contratos que vierem a ser pactuados no futuro, que os mesmos encontram-se registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como a querer transferir os efeitos deste registro, para os demais que porventura venham a ser firmados a posteriori.

Suscitou dúvidas a respeito do assunto o sr. cartorário.

Cumpriu o suscitante o disposto no art. 198, inciso III, da Lei nº 6.015/73.

Certidão à fls. 11, dando conta de que não foi apresentada manifestação da parte suscitada.

Decido:

O apresentante não pretende simplesmente o registro de um instrumento contendo cláusulas padrão de um contrato.

Pretende, sim, emprestar validade e eficácia contra-

tual a uma minuta unilateralmente firmada, ou seja, pretende o registro de um instrumento de contrato do qual não consta o consentimento do consumidor contratante, a rigor, um contrato inexistente.

Resta, na realidade, o apresentante, burlar a efetivação do registro de contratos subsequentes que venha a consubstanciar, utilizando a minuta oferecida, transferindo os efeitos do registro para pactos que venham a ser firmados posteriormente.

Evidentemente, que o documento apresentado a registro não preenche um dos pressupostos extrínsecos para a existência de um contrato - o consentimento de ambas as partes. Não atendendo a tal pressuposto de existência, não poderá alcançar o âmbito da validade, nem poderá tal instrumento produzir efeitos.

A exigência do consentimento como elemento imprescindível no negócio jurídico encontra-se consubstanciada do nos artigos 82 e 135 do Cod. Civil Brasileiro.

Afigura-se, portanto, da maior razoabilidade que a qualificação das partes, em toda a sua extensão, suas assinaturas e as assinaturas das testemunhas, integrem o pactuado, legitimem o convenicionado, devendo tais elementos configurados da obrigação serem inseridos nos textos principais, jamais em acessórios não devidamente registrados.

Assiste razão ao suscitante e determino que os contratos em pauta apenas sejam registrados caso a caso, se deles constar a completa qualificação das partes contratantes, suas assinaturas e das testemunhas, não se admitindo o mero registro, para produção de efeitos em todas as possíveis e futuras avenças, da minuta contendo condições gerais, unilateralmente firmada.

I.R.J.C. em 21.10.1998.

Eliana Abufaiad

Juíza de Direito

Volume de consultas é gratificante

MULTIPLICIDADE DE OBJETIVOS

Peço a gentileza de verificar as finalidades do Estatuto da Associação Celebration de Educação de Cultura, tendo em vista que há vários itens, inclusive a prestação de serviços de radiodifusão em frequência modulada, mediante a concessão.

Como se verifica no Estatuto, a Associação prestará assistência social em geral, médica, hospitalar e odontológica.

Há necessidade de ser vistado por algum órgão de classe?

Hélio Pecci, Ibiúna, SP

Resposta

Sugere-se acrescentar, onde cabível: "através de profissionais devidamente contratados e sob a responsabilidade dos mesmos".

Quanto à menção da possibilidade de existência de serviços de radiodifusão, nada impede que assim o façam. Para que a rádio possa operar, é conveniente alertar aos interessados que isso somente poderá ser concretizado

com a estrita observância dos ditames da Lei de Imprensa (5.250/67, 6.015/73 e 9.612/98), além da Norma Complementar nº 02 e Portaria nº 191/98.

ENTIDADE FILANTRÓPICA

Que documentos exigir para o registro de estatuto de entidade filantrópica, ata de fundação, assembleia, etc.?

Salomão Maciel, Nova Ponte, MG

Resposta

Documentos exigidos para o registro de entidade filantrópica:

- Requerimento dirigido ao cartório, assinado pelo representante legal;
- Ata de fundação (2 vias);
- Ata de eleição e posse (ou data da posse) da 1ª Diretoria com a devida qualificação de todos os membros (2 vias);
- Estatuto (2 vias) com as páginas rubricadas e assinado no final pelo representante legal (reconhecer firma);
- Visto do advogado no final, com nº de inscrição na OAB.

Registro de ata de assembleia (se da ata constar alteração de estatuto)

- Requerimento dirigido ao cartório, assinado pelo representante legal;
- Ata da assembleia, rubricada em todas as páginas pelo representante legal, assinada ao final, com firma reconhecida e visto do advogado com nº de registro na OAB;
- Lista de presença (assinada);
- Editais de convocação, conforme prevê o estatuto.

Toda essa documentação será apresentada em 2 vias.

Registro de ata de assembleia que aprova a dissolução da entidade

Além da documentação indicada no item anterior, anexar:

- Certidão de quitação de tributos federais;
- Certidão de inexistência de débito do INSS (CND);
- Certidão de regularidade do FGTS.

Registro de ata de assembleia que não altera estatuto

- Ata em 3 vias, com páginas devidamente rubricadas e assinada ao final

pelo representante legal;

b) Se a ata dá poderes de mandato, deverá ser reconhecida a firma do representante legal;

c) Lista de presença;

d) Edital de convocação, de acordo com o estatuto.

ASSOCIAÇÃO-ESCOLA

Um grupo de pessoas quer inscrever no Registro Civil de Pessoas Jurídicas uma associação de ensino que cria uma Escola de 1º e 2º graus.

Pergunta: É necessário submeter o contrato de constituição dessa associação à apreciação do respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional, nos termos do art. 1º, da Lei 6.839, de 30/10/1980?

Ricardo Picci, S. J. Rio Pardo, SP

Resposta

Para o tipo de entidade que o grupo de pessoas quer ver registrada não há necessidade de inscrição prévia em nenhum conselho.

No entanto, como medida cautelar, sugerimos que, após consumado o registro, os interessados consultem o órgão do Ministério da Educação para eventuais orientações.

ARRENDAMENTO RURAL

Onde devem ser registrados os contratos de arrendamento rural?

Nos contratos que envolvem oneração, deve-se exigir a CND do INSS e da Receita Federal?

Gessi Goergen, São Sebê, RS

Resposta

Os contratos de arrendamento rural devem efetivamente ser registrados em TD.

Nos contratos onerosos, como, por exemplo, o de penhor mercantil deve ser exigida somente a CND do INSS, de acordo com o art. 47 da Lei 8.212/91.

MENOR PÚBERE EM SOCIEDADE

Existe impedimento para o registro de sociedade onde são sócios pai e uma filha menor? Por que?

Lauro A. M. Souza, Varginha, MG

Resposta

Não há qualquer impedimento ao registro da documentação apresentada pelo simples fato de existência de uma menor púbere na sociedade, uma vez que ela está sendo representada pela mãe.

A única objeção diz respeito ao fato de que a menor não poderá exercer nenhuma atividade administrativa na empresa. Ambas deverão assinar a documentação.

JORNAL DE PESSOA FÍSICA

Há impedimento legal para o registro de um jornal, de propriedade de pessoa física, sem constituição de firma social ou individual, com base no artigo 123, inciso I da Lei 6.015/73?

A documentação a ser apresentada é a mesma expressa na referida Lei ou a ela deverão ser acrescentados outros documentos?

H. Jader Morandini, Orlândia, SP

Resposta

Qualquer pessoa física no uso de seus direitos constitucionais e legais pode ser proprietário de jornal, revista ou qualquer outro meio de comunicação. Exceção feita ao estrangeiro com menos de 10 anos de naturalização e outras consignadas na legislação.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS

Recebemos a última publicação do Boletim IRTDPJB e ficamos animados com a energia de seus representantes. Assim nos sentimos mais tranquilos, sabendo que a união da classe está se firmando, o exemplo de modernização se espalhando e estamos aqui, através da Internet fazendo consultas ao Instituto.

Estou satisfeito em fazer parte daqueles que participam desta luta. Consulta:

Um dos objetivos do estatuto de uma associação religiosa, sem fins lucrativos, declara que, para conseguir fundos, a entidade praticará a venda de livros, artigos religiosos, fitas cassetes, vídeos, etc; declara também que praticará o comércio varejista vendendo artigos de vestuário, material escolar e prestará serviços afins.

Qual a orientação do Instituto sobre o assunto? Para prestar serviços relativos às profissões regulamentadas, a entidade necessitará das aprovações dos respectivos conselhos? Qual é a posição do Instituto em relação ao registro de estatuto de associações sem fins lucrativos em que conste a prática de atos de comércio para angariar recursos para manutenção?

Antônio Carlos Piedade, Santa Cruz do Rio Pardo, SP
e-mail: biju@televidenet.com.br

Resposta

Uma entidade religiosa e beneficente, além de ter no rol de atividades itens que a caracterizam como tal, pode também desenvolver atividades paralelas como, por exemplo, gravação de fitas, vendas de Bíblias e até um mercadinho. Entretanto, é imperativo que conste que os lucros obtidos serão revertidos na realização dos ob-

jetivos sociais. Não pode haver distribuição de lucros.

Uma entidade sem fins lucrativos que vai desenvolver atividades privadas de uma profissão regulamentada deve passar pela inscrição prévia no conselho de classe.

SOCIEDADE DE ADVOGADO

A existência de advogado como sócio de uma pessoa jurídica, e a de "assessoria jurídica" ser uma de suas finalidades, impedem o registro da sociedade em PJ, por caracterizar o exercício da advocacia?

José B. A. Piemonte, Assis, SP.

Resposta

A prestação de serviço de assessoria jurídica é contemplada nas sociedades ditas como "sociedade de advogado", de acordo com a Lei 8.906/94 e, como tal, o órgão competente para registro é a Ordem dos Advogados do Brasil.

Mais ainda, após exame do contrato social, verifica-se importação e exportação entre os objetivos, o que segundo o Código Comercial, são atividades comerciais, devendo o registro ser feito na Junta Comercial.

Sugerimos que o objeto social seja expresso com toda a clareza e precisão, evitando a inserção de termos geradores de possível confusão por serem genéricos.

LOTEAMENTO/CONDOMÍNIO

Solicito a análise do estatuto de sociedade apresentada para registro, onde verificou-se a criação de um loteamento de forma irregular, além de constar dos objetivos a realização de um condomínio. Ao que parece, trata-se de associação com fins lucrativos.

Armando C. Neto, Mairiporã, SP.

Resposta

Os estatutos tratam de uma entidade (associação) sem fins lucrativos, regulada pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 19.

Pelo que se entende, não se trata de entidade condominial a que se refere a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

O tipo de entidade trazida é muito comum, quando os interessados desejam criar um Clube de Campo (condomínio horizontal), possibilitando a aquisição de títulos.

No exame de toda a documentação sugerimos a atenta adequação à Lei nº 6.015/73 e ao art. 19 do C. Civil.

VISTO DO ADVOGADO

Solicito informar se deve ou não ser

exigido o visto do advogado nos contratos constitutivos de pessoas jurídicas.

José A. Barbosa, Alvorada D'Oeste, RO.

Resposta

A Medida Provisória nº 1.681 alterou em parte o § 2º, do artigo 1º do Estatuto da OAB, para isentar do visto do advogado a microempresa e a empresa de pequeno porte.

Assim, essa exigência depende de eventuais normatizações da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do seu Estado. No Estado de São Paulo tais Normas contemplam a necessidade do visto do advogado nas constituições e alterações.

REGISTRO DE JORNAL

Existe impedimento legal para o registro do jornal "Tribuna Regional", considerando a existência do registro do jornal "Tribuna de Brusque" desde 1976, porém inativo atualmente?

Há obrigatoriedade de jornalista formado, como responsável pelo aludido jornal? Qual a legislação pertinente?

Maria E. S. Wichern, Brusque, SC.

Resposta

Não há impedimento legal para o registro da publicação mencionada, face ao nome semelhante, não igual.

De acordo com o Dec. 83.284/79, é obrigatória a presença do jornalista.

OBJETIVO CIVIL

Solicito análise do contrato social da Quality Comunicações e verificação da possibilidade do registro desta sociedade em PJ.

Iracema Martuscelli, Itanhandu, MG.

Resposta

Nada impede a efetivação do registro, porque trata-se de uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, conforme o Dec. 3.708.

O objeto social é essencialmente civil, uma vez que cuida de empresa que irá tão somente prestar serviço sem comercialização de nenhum produto, nem tampouco industrializar.

Daí porque o ato constitutivo dessa empresa tem acesso exclusivo ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e jamais à Junta Comercial. Essa a razão da nossa estranheza ao verificar a existência de carimbo de registro na Junta Comercial, que é indevido.

SÓCIOS MENORES

Consulta sobre a possibilidade de constituição de sociedade composta

por dois sócios menores de 21 anos, mas que comprovam condições econômicas (ambos têm emprego fixo com salário) para a manutenção da empresa.

Hélio Pecci, Ibiúna, SP

Resposta

Nada impede que menores participem de sociedades, sejam elas civis ou comerciais. Entretanto, em se tratando de menor impúbere (menor de 16 anos), ele deverá ser representado pelo pai ou mãe. Além disso, no quadro social é imperativa a existência de sócio maior de 21 anos ou emancipado, o qual reponderá pela gerência, uma vez que é vedado ao sócio impúbere o exercício de atividade administrativa na empresa.

Quanto ao sócio púbere (maior de 16 anos e menor de 21) existe a possibilidade de ele ser emancipado pelos pais e, nessa condição, exercer normalmente as atividades na empresa. Não ocorrendo a emancipação, deverá ele ser assistido pelo pai ou mãe, de acordo com o § 5º do art. 226 da Constituição Federal.

TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Solicito análise do contrato social da Ameco Assistência Médica de Convênios S/C Ltda. para verificação da necessidade da atualização do capital social antes da efetivação da transferência das quotas pretendida.

Armando C. Neto, Mairiporã, SP.

Resposta

Nada impede a efetivação do registro, de acordo com a documentação apresentada.

A transformação prévia do capital social em Real para posterior cedência de quotas não compromete a essência do ato a registrar.

RETIFICAÇÃO DE NOME

Foi-nos apresentado para registro um Instrumento Aditivo de Correção de Contrato Social que retifica o nome de uma das sócias, grafado erradamente no contrato original.

Como proceder? O que é necessário que as partes apresentem para resolver esse problema?

Como fazer a correção de CPF de um dos diretores ou outros dados constantes de ata ou estatuto de uma sociedade apresentados com erro?

Yassuco Y. Santos, Vilhena, RO.

Resposta

Para os dois casos basta que os interessados apresentem um Instrumento de Re-Ratificação, devidamente

assinado por todos os que assinaram o instrumento retificado, com as firmas reconhecidas.

Com esse documento, o Registrador estará seguro para promover a devida averbação ou referência no registro anterior.

**Consultando
o IRTPJBrasil
e colecionando
as respostas
publicadas
em cada edição
do RTD Brasil,
você estará
colaborando
para a tão
importante
uniformização de
procedimentos
registrais
de TD&PJ
em todo o País.**

FEDERAÇÕES DE OBJETIVOS IGUAIS

Verificou-se a existência de duas federações de Jiu-Jitsu, sendo que uma delas (Federação de Jiu-Jitsu do Espírito Santo - FJJES) fundada e registrada em 1997, tem abrangência estadual e a outra (Federação Capixaba de Jiu-Jitsu - FCJJ) fundada e registrada em 1998, abrange somente a Comarca de Vila Velha.

Pergunto:

- 1) Existe legislação específica aplicável às Federações?
- 2) Como proceder no caso de duas federações com fins e objetivos idênticos, embora declarem sede e foro diferentes?
- 3) A FJJES pretende entrar com ação judicial para encerrar a FCJJ, com base no art. 250, Inciso I, da Lei 6.015/73. Este procedimento é correto?

José S. Silva, C. Itapemirim, ES

Resposta

Federação ou Confederação Ar-

tística, Cultural e Esportiva é uma entidade civil de direito privado, que reúne várias entidades associativas, objetivando desenvolver determinada atividade de interesse comum. Portanto, uma Federação é formada por várias associações de interesse comum, as quais têm - inclusive a Federação - o traço característico de não terem finalidade lucrativa.

Quando várias Federações, normalmente estaduais, se agrupam buscando formar uma entidade maior dentro do cenário nacional, tratam de constituir uma Confederação.

O órgão competente para fiscalizar e legalizar essas entidades é o Ministério da Educação. Aos Serviços Registrais de Pessoas Jurídicas cabe tão somente o registro como meio de aquisição da personalidade jurídica.

No caso de existir mais de uma Federação num mesmo Estado, acreditamos competir à esfera judicial, ou ao próprio Ministério, a decisão sobre qual das entidades representa adequadamente o esporte praticado.

Isto posto, entendemos possível a existência de várias Federações. Entretanto, por questão de cautela, que elas não estejam registradas numa mesma comarca. Não por se tratar de ato irregular, desde que não haja homonímia, mas por prudência registrária.

Em relação à legislação pertinente à matéria, informamos ser esparsa e encontrável no próprio âmbito do Ministério, através de resoluções.

ESTATUTO DE ESCOLA

Solicitamos análise do estatuto da Escola Atlântico do Futuro para verificar se há necessidade de alguma autorização especial para o registro.

Katia M. Soares, Macaé, RJ.

Resposta

1. Inexiste possibilidade legal de explorar comércio, como objeto principal, em entidade sem finalidade lucrativa. Entretanto, a prática subsidiária para a manutenção das atividades constantes do objeto social tem merecido certa condescendência da legislação. Isto posto, a atividade de comércio mencionada é possível como cláusula a parte e não inserida no objeto social. Ainda assim, julgamos prudente uma consulta prévia ao órgão fiscalizador (Receita Federal, por exemplo).

2. No item "e" do art. 53 não é possível designar outro representante para responder pelas atribuições do presidente, uma vez que o cargo de vice-presidente estatutariamente já o faz. Assim, o presidente não pode delegar

seus poderes a outrem, já que eles são originários do próprio cargo. Importante verificar que esses cargos são preenchidos por eleição e não por nomeação. Importante atentar para o item "l" do art. 53, além do art. 54 e item "l" do art. 55.

REGISTRO DE FILIAL

O estatuto social e respectivas alterações de uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada foram registrados no RCPJ desta capital. A última alteração registrada foi a criação de filial nesta cidade de São Sebastião, cujo registro está agora sendo solicitado a esta serventia. Perguntas:

1) É correto o registro da filial nesta serventia? Não estaria sendo duplicada a pessoa jurídica registrada no RCPJ da Capital?

2) Sendo possível o registro, como procedê-lo? Que documentos devo exigir, além da alteração que criou a filial? Esta alteração precisa distribuir o valor do capital social entre matriz e filial?

José L. Lúlio, São Sebastião, SP

Resposta

1) A pretensão de registrar a abertura da filial nessa comarca é correta. Sendo a sede da filial em São Sebastião, o registro nessa serventia atende exigência do fisco.

Quanto à fundamentação legal, uma vez que o Dec. 3.708/19, que rege as sociedades por quota, admite como subsídio, no que for omissivo, a aplicação da legislação pertinente às sociedades anônimas, fica justificado o uso da analogia da legislação das sociedades comerciais.

O registro da filial nessa comarca não significa a criação de uma nova pessoa jurídica. Tanto que o número do CGC, tem a parte principal igual ao da matriz, reservando apenas uma pequena alteração para caracterizar a filial.

Considerando ainda que, ao Registrador cabe atender ao pedido das partes, desde que esse pedido não fira dispositivos legais, não se vê impedimentos para o registro solicitado.

2) O registro deve ser lançado no livro "A" de Pessoa Jurídica. Juntar todos os atos anteriores praticados junto ao Serviço Registral de PJ de origem, além de uma certidão chamada de breve relato. É necessário que a filial tenha um capital próprio, lançado em seu documento de criação, do contrário, ficará subentendido que o capital da filial é o mesmo da matriz.

DE CIVIL PARA COMERCIAL

Uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, devidamente registrada está solicitando sua transformação para sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, alterando também seu objetivo conforme segue:

a) fornecimento de mão de obra por empreitada de pedreiro, serventes, pintores e para serviços de conservação e limpeza;

b) comércio de materiais de construção.

Pergunta: É possível a averbação sem apresentação do distrato? (A Jucesp considera a alteração obrigatória).

Helena S. Enjoji, Brotas, SP

Resposta

Trata-se de transformação da sociedade civil em comercial. Portanto, a sociedade deixa o registro junto ao Serviço Registral de Pessoa Jurídica para efetivar ato semelhante junto à Junta Comercial.

Quando além da transformação, os sócios operam mudanças no ato constitutivo, ou seja, alteram o endereço, etc., torna-se necessário que essas alterações sejam levadas a registro, primeiramente, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Só depois disso, e nesse caso, com o contrato social consolidado em forma de sociedade comercial, deverá ser encaminhado à Junta Comercial.

O oficial deverá proceder o registro do instrumento de alteração, dando, por força do mesmo, baixa no ato constitutivo civil.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Temos registrado um contrato de empresa constituída desde 1988 e seu capital nunca foi integralizado. A cada 24 meses é renovado o contrato social, sem que o capital seja integralizado.

Pergunta: pode o capital de uma empresa nunca ser integralizado?

Maria Krahenbuhl, Piracicaba, SP

Resposta

Não há na legislação vigente ato imperativo que obrigue os sócios a integralizar o capital social da empresa da qual participem.

No entanto, essa não integralização da quota não exime os sócios da responsabilidade, especialmente quando se trata de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, comandada pelo Decreto 3.708/19.

Dessa forma, ao registrador não cabe ingerir nesse terreno.